

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Três Barras – PR.

Pregão Presencial nº 019/2021

LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.336.100/0001-44, com sede na Rua Frei Policarpo, 367, Bairro São Bernardo, União da Vitória/PR, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para nos termos da Lei nº 10.520/2002 c/c a Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que, embora tenha inabilitado a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, o fez somente por descumprimento de um item do edital.

Assim, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos nas inclusas Razões, requer a apreciação pela autoridade superior, **facultada a reconsideração da decisão**.

Nestes Termos
Pede deferimento.

União da Vitória, 28 de setembro de 2021.

LIMPATUR LIMPEZA URBANA
LTDA:04336100000144

Assinado de forma digital por
LIMPATUR LIMPEZA URBANA
LTDA:04336100000144
Dados: 2021.09.29 15:05:03 -03'00'

Limpatur Limpeza Urbana Ltda.

RAZÕES DE RECURSO

Pregão Presencial nº 019/2021

Recorrente: Limpatur Limpeza Urbana Ltda.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Da análise da Ata da Sessão de Credenciamento, Recebimento de Proposta, Habilitação e Julgamento da Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 19/2021, realizada no dia 27/09/2021, constata-se que a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI foi declarada inabilitada porque **“o veículo apresentado é diferente daquele constante na licença ambiental”**.

Contudo, existem outras exigências editalícias que não foram cumpridas pela mesma licitante, que merecem, da mesma forma, constar como motivo de inabilitação. Vejamos:

PRELIMINARES

Da Negativa Injustificada da Pregoeira e Equipe de Apoio em Possibilitar à Recorrente Manifestar sua Intenção de Recurso

Preliminarmente, importante salientar que na Ata em questão, não constou expressamente a intenção de recurso por parte da recorrente, embora seu representante o tenha manifestado verbalmente, vez que o assessor jurídico da municipalidade afirmou veementemente que “a ata já estava pronta e não a mudaria”.

Agindo desta forma, a Administração negou à recorrente o direito consubstanciado no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, além de violar garantias constitucionais.

Portanto, ao presente recurso não poderá ser denegado seguimento sob o argumento de falta de *manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer*, pois essa somente não constou em Ata por expressa e desarrazoada negativa da Pregoeira e equipe de apoio.

Do Interesse Recursal

A recorrente, conforme Mapa Comparativo de Preços, ficou em 3º lugar na classificação das propostas, sendo que ainda não foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação das demais licitantes.

Portanto, eventual habilitação, por meio de recurso por parte da empresa A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, será a ora recorrente prejudicada em sua classificação, sendo que ainda não houve a conferência da habilitação da 2ª colocada.

Ocorre que a inabilitação da licitante deu-se somente em razão do descumprimento de um item do edital, enquanto, na realidade, descumpriu outras exigências.

Com efeito, o interesse recursal pela empresa LIMPATUR é legítimo.

NO MÉRITO

Do Atestado de Capacidade Técnica

Estabelece o item 8.5.4, "a" do Edital:

8.5.4. A Qualificação Técnica exigirá a apresentação dos seguintes documentos:

a) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que prestou serviço equivalente a coleta e transporte de pelo menos 50% quantidade de resíduos da presente licitação;

Apesar da exigência, a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa privada, a qual não comprova o local onde foram executados os serviços, bem como não contempla a quantidade mínima de 50% do objeto licitado.

Isto porque, conforme item 2.1 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), **a coleta será de cerca de 110 toneladas/mês de resíduos domiciliares (lixo orgânico).**

Considerando o prazo de contratação de 12 meses (item 6.1 do Termo de Referência), temos que o objeto contratado perfaz cerca de 1.320 toneladas de resíduos.

Portanto, o atestado deveria comprovar a execução dos serviços de, no mínimo 660 toneladas.

Vejamos o atestado apresentado:



CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob nº 35.431.458/0001-80, com sede a Rod. PR 180, Vista Alegre, Enéas Marques, estado do Paraná, CEP 85.630-000, atesta, para os devidos fins, que foram executados completamente, de forma satisfatória, os serviços abaixo descritos:

Transporte de resíduos classe II-A e II-B.

Os serviços foram executados pela empresa A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, CNPJ 40.514.329/0001-95, situada à Avenida dos Pioneiros, nº 687, Bairro Centro, Município de Catanduvas, no Estado do Paraná, através de seu responsável técnico Eng.º Ambiental BRUNA SAARA OLIVEIRA DOS SANTOS, CREA-PR, PR -170277/D, perfazendo 145 toneladas de lixo mensais.

O atestado em questão possui data de início em 01 de abril de 2021 e finalização em 31 de agosto de 2021, portanto com objeto totalmente executado.

Enéas Marques, 01 de setembro de 2021.

CEZAR CIKOSKI

RG nº: 3.737.144-5 e CPF nº 039.513.349-16

Diretor

Rod. PR 180, s/n - Vista Alegre - Enéas Marques - Paraná - CEP 85.630-000
Tel. (46) 98408 0504 - CNPJ 35.431.458/0001-80 - E-mail: transportescriativa@hotmail.com

Como se vê, o atestado apresentado não pode ser aceito como prova de aptidão da licitante para execução dos serviços.

Caso seja aceito (o que se admite somente para argumentar), mas diante da falta de especificidades em seu teor, deverá a Pregoeira diligenciar junto à empresa que emitiu o documento, acerca de sua veracidade, inclusive com a apresentação das notas fiscais referentes à prestação dos serviços.

Da Licença Ambiental

Dispõe a letra "c" do item 8.5.4 do Edital:

c) Licença Ambiental de Operação (LO) em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná, ou órgão equivalente da sede da proponente;

De fato, a licença ambiental apresentada pela empresa A. DUFÉK refere-se exclusivamente ao caminhão placa AQE1A91, ao passo que o contrato de locação de caminhão apresentado pela mesma empresa é referente ao caminhão placa EEL7J31.

Assim, considerando que a inabilitação da licitante se deu porque "o veículo apresentado é diferente daquele constante na licença ambiental", tal decisão deve manter-se inalterada.

Do Contrato de Locação de Caminhão

Dispõe o item 8.2 e 8.2.1 do Edital:

8.2. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio.

8.2.1. Os documentos para este Pregão que necessitam ser autenticados e a licitante optar pela autenticação pelo Pregoeiro ou membros da Equipe de Apoio, somente serão autenticados até o dia anterior à sessão de julgamento desta licitação, sendo assim, não serão autenticados documentos na data constante no item 1.2.

Ocorre que a empresa A. DUFÉK apresentou Contrato de Locação de Veículos em cópia simples, sem qualquer autenticação, descumprindo as exigências acima transcritas.

Do Vínculo Profissional entre o Responsável Técnico e a Licitante

Dispõe a letra "f" do item 8.5.4 do Edital:

f) Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, sendo através de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços, sendo este último com firma reconhecida;

Constata-se das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa A. DUFEK, que sua responsável técnica seria a Sra. Eliane Denes – Tecnóloga em Química Industrial. Entretanto, não há qualquer comprovação de vínculo profissional entre esta e a licitante.

Desta forma, deverá ser reconhecido também tal descumprimento de exigência para fins de inabilitação da empresa.

DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante das irregularidades constatadas na documentação apresentada pela licitante A. DUFEK, sua inabilitação deveria ter ocorrido por mais de uma razão, sob pena de afastamento do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto expressamente nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
(destaques nossos)

Como se vê, a vinculação às exigências previstas no edital da licitação, desde que em consonância com o sistema jurídico, é uma das garantias de lisura que deve permear o processo licitatório.

É sabido que o edital é a “lei interna do processo licitacional”, não podendo a Administração simplesmente descumprir esse instrumento, ao contrário, se acha estritamente vinculada às suas disposições.

Configura segurança jurídica ao licitante e ao interesse público, sendo que atos praticados em desconformidade com o edital acarretam sua nulidade, eis que partimos da premissa de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Nesse sentido, vale destacar a lição de Fernanda MARINELA:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

[...]

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por este motivo, durante a elaboração do edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame.

Daí decorre o entendimento que retificações e esclarecimentos ao edital (art. 40, VIII da Lei nº 8.666/93) também apresentam cunho vinculante a todos os envolvidos.

Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, é possível que a Administração corrija erros no edital, antes da data de início da sessão pública, dentro do prazo legal. Após esta fase, o questionamento que tiver seu pleito deferido, no que se refere aos termos do edital, anulará todos os atos da administração, o que pode ocorrer tanto na esfera administrativa como na esfera judicial.

Com efeito, a partir do momento que o edital não foi impugnado ou já foram resolvidas as impugnações e/ou esclarecimentos, aplica-se efetivamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do edital.

Até porque, a partir daí presume-se que as licitantes conferiram, atestaram e declararam a ciência sobre o teor do instrumento convocatório. Assim, só devem participar efetivamente do certame se preencherem todos os requisitos do Edital.

E não é isso que acontece no presente caso, uma vez que a empresa A. DUFEK apresentou mais de um documento em desacordo com as exigências editalícias.

ANTE O EXPOSTO, pugna a recorrente pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, visando seja reformada a decisão atacada, para que seja declarada a inabilitação da licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI em razão da irregularidade na apresentação de todos os documentos acima indicados.

Nestes Termos
Pede deferimento.

União da Vitória, 28 de setembro de 2021.
LIMPATUR LIMPEZA URBANA
LTDA:04336100000144

Assinado de forma digital por
LIMPATUR LIMPEZA URBANA
LTDA:04336100000144
Dados: 2021.09.29 15:04:29 -03'00'

LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA.